

TC 033.047/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Firme/MG

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em vista de irregularidades na execução do Convênio 2.634/2001 (Siafi 445429), cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água, com aporte de R\$ 50.000,00 em recursos da União e contrapartida de R\$ 4.494,00.

O órgão repassador concluiu, com base nos elementos constantes do relatório de visita final na peça 1, p. 277-289, pela necessidade de devolução integral do valor transferido ao Município de Porto Firme/MG, haja vista a execução da avença em desconformidade com o projeto aprovado, sem a anuência do concedente, o que comprometeu a utilidade da obra.

Na primeira instrução destes autos, a Secex-MG propôs a citação do Sr. Francisco José Moreira, Prefeito signatário da avença e ocupante do cargo durante a execução do sistema de abastecimento de água. Após análise da defesa apresentada, a unidade técnica propõe, em pareceres uniformes, o julgamento pela irregularidade das contas, condenando o ex-alcaide ao ressarcimento do débito e aplicando-lhe a multa correspondente.

Da minha parte, manifesto-me parcialmente de acordo com o encaminhamento sugerido, pelos motivos que passo a expor.

Em relação à preliminar atinente à prescrição do débito, anuo ao entendimento esposado pela Secex-MG. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorre do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo sido o assunto pacificado no TCU por meio do Acórdão 2.709/2008, do Plenário, deliberação que seguiu o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança 26.210.

Já em relação à multa, vale lembrar que a prescrição da pretensão punitiva no âmbito de processos em trâmite neste Tribunal se encontra em discussão no TC 007.822/2005-4, cuja votação está suspensa ante o pedido de vista formulado em 12/3/2014 pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Essa discussão se refere à fixação de entendimento sobre qual deve ser o posicionamento adotado pelo TCU, se (a) pela imprescritibilidade do exercício do poder-dever de sanção do Tribunal; (b) pela aplicação do prazo decenal previsto no Código Civil; ou (c) pelo prazo quinquenal, por semelhança ao que dispõem diversas normas de direito público.

Todavia, enquanto se aguarda a deliberação definitiva no citado processo, o Tribunal continua a aplicar a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, conforme destacou o Ministro-Relator José Jorge no voto condutor do Acórdão 2.568/2014-TCU-Plenário, *in verbis* (grifô nosso):

9. (...) em relação à proposta de ser reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão punitiva em razão de os recursos públicos terem sido repassados em 5/10/1993 e a citação dos recorrentes somente ter sido autorizada por intermédio de acórdão exarado em 12/2/2003, lembro que **a jurisprudência majoritária deste Tribunal se consolidou, ante a ausência de norma específica tratando sobre o tema, no sentido de que devem ser aplicadas as regras gerais contidas no Código Civil.**

10. Assim, voltando ao exame do caso concreto e considerando como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional a data do fato, não vislumbro a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

No mesmo sentido, foram proferidos diversos outros recentes acórdãos do Tribunal, como bem exemplificou o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 346/2015-TCU-Plenário. Nesse julgado, Sua Excelência se alinhou ao atual entendimento da Corte de Contas, embora entenda que se deva adotar o prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da data em que o TCU for cientificado dos fatos irregulares. Pela clareza de seu posicionamento, permito-me transcrever excertos de seu voto naquele julgamento, nestes termos:

18. Quanto à prescrição da pena de multa, ressalto que, na sessão plenária de 29/5/2013, no voto condutor do Acórdão 1.314/2013, assinei que prepondera, no sistema do Direito Público, o prazo prescricional de cinco anos para a imposição de multas de natureza administrativa.

19. Na ocasião, defendi a tese de que a melhor analogia no caso da prescrição não é a realizada com as regras vigentes no Direito Civil, mas sim a obtida a partir das normas prevalecentes no âmbito do Direito Público.

20. Diante disso e levando em conta os princípios da unidade e coerência do ordenamento jurídico, concluí que o prazo prescricional de cinco anos para imposição de sanção pelo TCU é a solução mais acertada diante da falta de lei específica.

21. Ademais, defendi como termo inicial para a contagem do prazo prescricional com vistas à aplicação das multas do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal.

22. Destaco, ainda, que pugnei a mesma tese no voto que proferi no âmbito dos processos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, ambos ainda não apreciados pelo Tribunal em virtude de pedido de vista do Ministro Aroldo Cedraz.

23. Inobstante o exposto, opto em aplicar ao presente caso concreto, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4.842/2013-1ª Câmara, 1.463/2013-Plenário e 3.297/2014-Plenário, a **jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas**. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva dos processos mencionados, quando será deliberada a modificação ou não do entendimento supramencionado. (grifo nosso)

Nestes autos, considerando que a citação do responsável ocorreu em 11/3/2015, mais de dez anos após a materialização do débito (21/6/2002), deve ser excluída a proposta de aplicação de multa ao gestor, em consonância com o entendimento acima mencionado.

Quanto à execução física da avença, o responsável se limitou a afirmar que o sistema de abastecimento de água foi construído, sem, entretanto, apresentar quaisquer argumentos sobre as irregularidades que motivaram a imputação do débito, referentes à realização dos serviços em desconformidade com o projeto aprovado.

Sobre o assunto, importa registrar que, consoante informações apresentadas na peça 1, p. 61, as regiões a serem beneficiadas utilizavam, antes da celebração do convênio, água sem qualquer tratamento, proveniente de nascentes e cisternas. Assim, um dos principais objetivos da avença era prover os moradores de abastecimento com um mínimo de qualidade, o que não ocorreu.

De acordo com o relatório de visita, em nenhum dos sistemas foi instalado o clorador de pastilhas, a fim de executar a desinfecção da água distribuída pelos poços (peça 1, p. 281). Além disso, as informações na peça 1, p. 295, dão conta de que não foram obedecidas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), provocando ineficácia no funcionamento do sistema.

Outro fato digno de menção é a constatação do técnico de que as ligações domiciliares do Povoado de Toco Preto foram executadas com recursos de outro convênio (peça 1, p. 298), o que agrava ainda mais a situação do ex-Prefeito.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

Em face do contexto acima delineado, onde são expostas apenas algumas das inúmeras irregularidades identificadas durante a visita à obra, entendo que não restou demonstrada a correta aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 2.634/2001, visto não terem sido alcançados os objetivos pactuados, ocasionando o desperdício dos valores repassados à Prefeitura Municipal de Porto Firme/MG.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, exceto quanto à proposta de aplicação de multa ao Sr. Francisco José Moreira.

Brasília, 27 de julho de 2015.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador